Governo do Estado da Paraíba
2843
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PBS-PRC-2026/01239
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 433/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0990/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES (ELETROCARDIÓGRAFO E VENTILADORES PULMONARES) PARA O HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA. INTENÇÕES DE RECURSO SEM APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da Seleção de Fornecedores nº 433/2026 (Compras.gov nº 56/2026), a qual teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, notadamente quanto à homologação do certame.

O certame compreendeu dois itens: item 1, um eletrocardiógrafo, com participação exclusiva de ME/EPP; e item 2, quatro ventiladores pulmonares, em ampla concorrência. Ambos foram arrematados, por empresas distintas, por valores inferiores aos estimados.

Os autos vieram a esta AEAJ por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/88833 (fl. 2.842), instruídos com o Relatório Final da Agente de Contratação e a planilha demonstrativa dos valores adjudicados (fls. 2.836/2.841), segundo o qual o processo seguiu regularmente o seu trâmite e inexistem recursos administrativos pendentes de julgamento.

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

É a síntese do essencial, passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, ARE nº 1.554.162 AgR, j. 13/10/2025). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, HC nº 171.576-MC, j. 31/05/2019).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

III.1 Da fase preparatória

Constam dos autos o **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 2/3), o **Termo de Referência** (fls. 4/20) e os **laudos de obsolescência** dos equipamentos a serem substituídos (fls. 21/25). A Direção Superior autorizou o início da fase preparatória (fl. 31) e, após a adequação orçamentária, a elaboração do instrumento convocatório (fl. 79).

A **pesquisa de preços** foi realizada em banco de preços e por chamamento de fornecedores (fls. 34/73), resultando em valor estimado, pela média saneada, de R$ 343.599,41 (fls. 74/76). A **declaração de adequação orçamentária**, no mesmo valor, consta à fl. 78.

A minuta do edital foi submetida a esta AEAJ, que a devolveu para compatibilizar a indicação do objeto com o Termo de Referência (fl. 137). Feito o ajuste (fls. 138/192), sobreveio o **Parecer Jurídico nº 0679/2026 – AEAJ**, que opinou pela regularidade do edital (fls. 193/196). O **edital e seus anexos** publicados constam às fls. 197/250.

Foi juntado o ato de **designação da Agente de Contratação**, Portaria nº 06/2025, publicada no DOE de 28/01/2025 (fl. 253), bem como o despacho de distribuição do certame (fl. 80).

III.2 Da divulgação do certame e da sessão pública

O aviso foi publicado no **Diário Oficial do Estado** de 18/08/2026 (fl. 256) e divulgado no Compras.gov, no sítio da PB Saúde, na Central de Compras e no TCE/PB (fls. 258/260), com indicação do objeto, da data da sessão e do endereço eletrônico do edital.

Houve 1 (um) pedido de esclarecimento e 1 (uma) impugnação, ambos da empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. (fls. 261/293). A impugnação, que questionava a exigência de turbina interna no item 2, foi indeferida com base no Parecer Técnico nº 061/2026 do setor demandante (fls. 295/297), e as respostas constam às fls. 299/309.

A sessão pública ocorreu por meio da plataforma Compras.gov, na data de 02 de setembro de 2026, às 09h00min, com a participação de 22 (vinte e duas) empresas, conforme Relatório de Declarações (fls. 2.833/2.835).

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III.3 Do julgamento, da habilitação e da fase recursal

O critério de julgamento foi o de **menor preço por item, com orçamento sigiloso até o encerramento dos lances** (edital, itens 1.2 e 1.4). As propostas foram submetidas a sucessivas análises técnicas do Núcleo de Engenharia Clínica, com suspensões da sessão devidamente comunicadas no chat (fls. 2.629/2.631).

No **item 1**, foram desclassificadas 4 (quatro) propostas: uma por não envio da proposta no prazo do item 10.32 do edital e três com base no 1º parecer técnico. No **item 2**, foram desclassificadas 5 (cinco) propostas: uma a pedido da própria licitante e quatro com base nos pareceres técnicos. Todos os motivos foram registrados no sistema (fls. 2.709/2.710 e 2.727/2.729), como exige o item 9.2 do edital.

Os registros não indicam empate envolvendo as propostas arrematantes. O aviso de propostas empatadas na abertura do item 1 (fl. 2.705) foi superado pela própria etapa de lances.

Restaram arrematantes: no item 1, **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 34.680.592/0001-51), pelo valor negociado de R$ 6.725,00, ante o estimado de R$ 15.644,05; e, no item 2, **NORDESTE MEDICAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 20.782.880/0001-02), pelo valor negociado de R$ 81.988,84 por unidade, conforme registrado no Compras.gov (fls. 2.714 e 2.729).

As propostas foram aprovadas pelos **Pareceres Técnicos nº 070/2026** (item 1, fls. 932/933) e **nº 087/2026** (item 2, fls. 1.926/1.930), juízo técnico que este parecer não revisa. A aprovação do item 1 foi precedida de diligência, concluída com o atendimento da solicitação (fls. 2.829/2.830).

Quanto à habilitação, a Agente de Contratação registrou a verificação da autenticidade das certidões e a consulta ao TCU, à CGU (CEIS, CNEP e CEPIM), ao CAFIL/PB e ao Cadastro de Fornecedores Suspensos, sem restrições (fls. 2.277/2.628), e ambas as empresas foram habilitadas em 03/11/2026.

Na fase recursal, a empresa JMA Comercio e Importação Ltda. manifestou intenção de recorrer no item 1, e as empresas Intermed Equipamento Medico Hospitalar Ltda. e Safe Suporte a Vida e Comercio Internacional Ltda., no item 2 (fls. 2.710 e 2.729/2.730). Nenhuma delas, porém, apresentou razões no prazo, encerrado em 06/11/2026.

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

O sistema registrou, para ambos os itens, que a fase recursal foi finalizada sem registro de recursos (fls. 2.809 e 2.827). Opera-se, assim, a preclusão (edital, item 16.1; art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), e não há recurso pendente de julgamento, como atesta o Relatório Final (fl. 2.838).

Considerando os valores registrados no Compras.gov, o total adjudicado é de R$ 334.680,36, ante o estimado de R$ 343.599,41, o que representa economia de R$ 8.919,05, aproximadamente 2,60% do valor estimado, concentrada no item 1. No item 2, o valor negociado coincide com o estimado.

III.4 Da homologação

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, cabe à autoridade superior deliberar sobre o resultado, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente:

> **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No âmbito da PB Saúde, a matéria é disciplinada pelo art. 42 do RICCS:

> **Art. 42º.** Exauridos os recursos administrativos, o procedimento de seleção de fornecedores deve ser encerrado e encaminhado à Direção Superior para deliberação e, através do Diretor Superintendente, poderá:
>
> I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
>
> II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por possíveis vícios insanáveis;
>
> III – Revogar o procedimento por motivo de conveniência ou oportunidade; ou
>
> IV - Homologar o procedimento e divulgar o resultado.

A homologação compete, portanto, à Direção Superior, por meio do Diretor Superintendente, e a divulgação do resultado deve observar o item 26.19 do edital (DOE, sítio da PB Saúde e Compras.gov).

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

Registra-se que constam dos autos Termos de Homologação lançados no Compras.gov em 09/11/2026 (fls. 2.731/2.828), anteriores a este parecer. Trata-se de registro do sistema, que não substitui o ato formal de homologação previsto no RICCS.

Com o propósito de contribuir para a instrução, e sem condicionar o prosseguimento, esta Assessoria registra as seguintes sugestões, a critério da Agente de Contratação e da autoridade competente:

> *(i)* **harmonização do valor do item 2**: o Relatório Final e a planilha anexa indicam R$ 81.980,00 por unidade e R$ 327.920,00 no total (fls. 2.837 e 2.840/2.841); o Compras.gov registra R$ 81.988,84 e R$ 327.955,36 (fls. 2.714 e 2.814); e a proposta ajustada da arrematante indica R$ 81.988,48 e R$ 327.953,92 (fls. 1.944/1.945). Sugere-se conferir esses valores e, se for o caso, retificar o Relatório Final, de modo que a homologação e o futuro contrato reflitam o mesmo valor, devidamente amparado na proposta e no registro do sistema;
>
> *(ii)* **atualização das certidões de habilitação**: algumas certidões juntadas já tiveram a validade encerrada (por exemplo, fls. 2.288, 2.593 e 2.599). Sugere-se a sua atualização antes da assinatura do contrato, com juntada da comprovação aos autos, conforme o item 17.3.1 do edital;
>
> *(iii)* **formalização da homologação** pelo Diretor Superintendente, com a divulgação do resultado na forma do item 26.19 do edital, caso ainda não conste dos autos.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas são as mais vantajosas para a PB Saúde, dentre as tecnicamente aprovadas.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 433/2026**, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2849
PBSAUDE

Serviços – RICCS, destinada à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, em favor das empresas **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (item 1), pelo valor de R$ 6.725,00, e **NORDESTE MEDICAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (item 2), pelo valor registrado no Compras.gov de R$ 327.955,36, observada a sugestão *(i)* do item III.4.

As sugestões do item III.4 têm caráter colaborativo e não condicionam o prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final.

João Pessoa, 10 de novembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB 27.931

PBSPRC202601239V12

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 10/11/2026 - 15:05hs.
Documento Nº: 10176455.110728558-1618 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10176455.110728558-1618

PBdoc